



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE
UM CANIL.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes



contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

O processo licitatório deve seguir critérios lógicos e caracterizada pela submissão de etapas as quais, comumente descritas como fases interna e externa do processo licitatório.

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993, passou a disciplinar a forma em que se exaure o processo licitatório, expressando em seu artigo 38, caput, o ideal procedimento, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Embora a legislação citada não defina com exatidão as fases desse procedimento, foi através da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, onde se destacou de forma mais evidente a existência das fases do procedimento da licitação, ou seja, fase preparatória, por muitos autores e também neste atual estudo denominada fase interna e, fase externa.

Diz-se interna a fase do procedimento licitatório, porque procedida internamente pela Administração Pública, ou seja, sem a participação efetiva de licitantes interessados. É neste estágio que se manifesta o desejo do Poder Público em licitar, ocasião em que definirá o objeto ou o serviço desejado, estabelecendo sua prévia cotação, possibilitando a documentação da reserva orçamentária a forma de pagamento para tal fim.

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente na etapa interna.



Tem sido comum a prática do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

A precisa definição do objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Feitas tais considerações, e levando-se em consideração que já existe um canil no município em funcionamento, e visando a proteção do patrimônio público, entendo que para o procedimento prosseguir, deverá o responsável pela pasta apresentar esclarecimentos completos, tais como:

1. Existe a possibilidade de o canil pré-existente passar por reformas e assim atender ao seu objetivo com economia aos cofres públicos?
2. Apresentar outros esclarecimentos que entender necessários.

Desta forma, entendo que o procedimento não está apto para prosseguir, devendo o mesmo voltar a origem

Esclarecendo que este parecer não é vinculativo, e sim opinativo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Porecatu, 04 de novembro de 2022.

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286